

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de decreto legislativo, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.” Nesse Colegiado, a proposição foi aprovada, em 20 de outubro de 2021, nos termos do parecer do ilustre Senador Marcio Bittar.

Para fins de relatório, adota-se o texto aprovado pela douta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, *litteris*:

“O instrumento internacional em exame, composto de treze artigos, tem por objeto, com base em seu Artigo 1, facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes, aplicando o Acordo a todo o território das Partes (Artigo 2).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214105697000>



* C D 2 1 4 1 0 5 6 9 7 0 0 0 *

O Artigo 3 define os conceitos principais a serem adotados pelo tratado, como veículo de uso particular, trânsito e proprietário.

O Artigo 4 determina que os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

O Artigo 5 lista os documentos do condutor e do veículo necessários para o ingresso e permanência temporária dos veículos no território da outra Parte.

O Artigo 6 isenta os veículos de impostos alfandegários e demais tributos de importação pelo prazo que não poderá superar o período de permanência temporária do nacional ou residente.

O Artigo 7 estabelece que os veículos poderão ser conduzidos pelo proprietário, por seus parentes diretos ou por pessoas autorizadas pelo proprietário por meio de documento público.

O Artigo 8 resolve que os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

O Artigo 9 preceitua que nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem com o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 trazem os comando regulamentares do Acordo, sobre solução de controvérsias, processo de emenda, denúncia, entrada em vigor e prazo de vigência.”

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214105697000>



* C D 2 1 4 1 0 5 6 9 7 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com a página eletrônica oficial do Ministério das Relações Exteriores, a integração fronteiriça é pauta prioritária do relacionamento bilateral entre o Brasil e o Peru.”¹

Assinado pelo então Chanceler Celso Amorim, o Acordo em exame se insere no processo de integração da zona fronteiriça de Brasil e Peru, inaugurado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Nesse contexto, cumpre registrar que, em 30 de junho do corrente ano, esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, cujo parecer foi apresentado por esta Relatora.

O Acordo, ora apreciado, tem por objetivo facilitar o ingresso e o trânsito de automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas e outros veículos particulares, registrados ou matriculados em qualquer das Partes signatárias, no território da outra Parte, desde que conduzidos por nacionais ou estrangeiros residentes.

Com as regras que tratam do ingresso e do trânsito de veículos, Brasil e Peru tencionam contribuir para o fortalecimento dos laços de amizade, “por meio do fomento do turismo e do comércio, bem como da integração fronteiriça”, o que está em conformidade com o “princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, insculpido no inciso IX do art. 4º da Lei Maior.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

2021-20709



¹ Fonte: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-do-peru>. Acesso em 7/12/2021.

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0214105697000'.